

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 13819.001466/98-73 Recurso nº.: 121.869 - EX OFFICIO

Matéria: IRPF - EX.: 1994

Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

Interessada : TELMA WICKBOLD MARQUES

Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000

Acórdão nº. : 102-44.300

IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - Comprovado nos autos que a alienação fora realizada a prazo e tendo a fiscalização considerado como se fosse à vista, indevido o lançamento pela inocorrência do fato gerador.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA

PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES

RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



Processo nº.: 13819.001466/98-73

Acórdão nº. : 102-44.300 Recurso nº. : 121.869

Recorrente DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Em 02 de junho de 1998, a cidadã TEMA WICKBOLD MARQUES, CPF 042.746.658-01 foi autuada, e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 1.403.253,83. Trata o lançamento de IRPF incidente sobre o ganho de capital na alienação de cotas de capital da empresa, WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRAS ALÍMENTÍCIAS LTDA, ocorrida em 01 de novembro de 1993 a NDSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

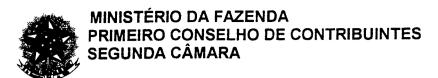
O auto de infração traz como capitulação legal os artigos 1º a 3º, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, arts. 1º 2º e 18 inciso I e parágrafos, da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52 § 1º da Lei nº 8.383/91 e, tem todas as demais formalidades previstas na legislação para sua validade.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, argumentando em síntese o seguinte.

PRELINARES:

- Decadência, em virtude da fiscalização ter realizado mudanças quanto ao valor de mercado declarado em 31.12.91 quando já ocorrida a decadência.
- Apuração indevida do custo arbitrado pelo AFTN, visto que incorrera em erro crasso.
- Apuração indevida do crédito tributário pois considerou lucro que não existiu e venda a vista quando na realidade a alienação ocorrera a prazo, inocorrendo portanto o fato gerador do imposto de renda.





Processo nº.: 13819.001466/98-73

Acórdão nº.: 102-44.300

MÉRITO

- Base legal inaplicável pois a capitulação trata de lucro na alienação de bens e direitos, tendo as guotas sido alienadas pelo custo de aquisição inexistiu lucro e por via de consegüência o imposto lançado.

O contribuinte discorda ainda da metodologia para avaliação da participação societária e quanto aos juros cobrados com base na TR de julho a dezembro de 1994 e, com a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1997.

O julgador singular analisou as peças processuais, indeferiu as preliminares e decidiu pela improcedência do lançamento pois, o contribuinte provou que a alienação se dera à prazo e não à vista, inocorrendo portanto o fato gerador na data considerada pela fiscalização. Considerou ainda indevido o lançamento em virtude da autoridade lançadora não ter provado, que o valor atribuído para as contas em 31.12.91, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.383/91, fosse notoriamente diferente do de mercado.

De sua decisão recorre a este Tribunal Administrativo conforme determina o artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 33 de 11 de dezembro de 1997.

É o Relatório.

W.D.



Processo nº : 13819.001466/98-73

Acórdão nº.: 102-44.300

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso de ofício é devido e precisa ser analisado visto que o valor exonerado ultrapassa os R\$ 500.000,00 previstos na Portaria MF 333 de 11 de novembro de 1997.

Analisando os autos verifico que no contrato de compra e venda das cotas juntado ao processo, às folhas 13 as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA IV

crédito mencionado na cláusula anterior será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, reajustadas pelo IPCA ou outro índice que o substituir e que reflita a variação da inflação, preferencialmente. que sirva para a correção monetária de balanço.

CLÁUSUI A V

primeiro vencimento será em 05 de fevereiro de 1994.

CLÁUSULA VI

pagamento das parcelas estará condicionado à disponibilidade de recursos da compradora, devendo, preferencialmente, ser efetuado mensal e consecutivamente "

Verifico na folha 2 que o fiscal autuante considerou as cotas como vendidas e recebidas em novembro de 1993 enquanto que o correto, pelo contrato de compra e venda apresentado seria a tributação parcelada pois o imposto de renda da pessoa física segue o princípio do regime de caixa, e não de competência como na pessoa jurídica.

E tem mais, o arbitramento do custo das cotas somente se aquele declarado não merecesse fé, por notoriamente diferente do de mercado, porém a





Processo nº.: 13819.001466/98-73

Acórdão nº.: 102-44.300

prova deveria ser feita pela autoridade lançadora, nos termos do § 3º do artigo 96 da Lei nº 8.383/91.

Concluindo o lançamento é duplamente indevido, primeiro por não ter ocorrido o fato gerador na data considerada, segundo por ter contrariado as normas legais para o arbitramento do custo.

A autoridade monocrática agiu de acordo com a lei pelo que, conheço o recurso de ofício e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.